

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Luiz Otavio)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º O inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º.....

.....

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo e as educacionais;

..... ” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas educacionais surgiram como iniciativa de pais e alunos para enfrentar a falta de estrutura do ensino público brasileiro e o alto custo das mensalidades das escolas particulares. Constituem importante forma de combate à crise enfrentada pelas escolas brasileiras. Apesar disso, à semelhança do que ocorre com as demais formas de cooperativismo, com exceção das cooperativas de consumo, foram impedidas de usufruir do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como se sabe, essa forma de cooperativismo pode oferecer todos os níveis de ensino ou concentrar o serviço apenas em um tipo. Pode também oferecer cursos profissionalizantes ou atuar sob a forma de escolas agrícolas. A escolha do nível de ensino depende das necessidades das pessoas envolvidas. Uma das principais vantagens desse modelo é que ele aumenta o estímulo à participação e ao envolvimento dos pais dos alunos na educação de seus filhos. Como cooperados, os pais participam diretamente das decisões e da definição da proposta pedagógica da escola, bem como da administração e dos custos necessários para viabilizá-la.

Muito embora as cooperativas não constituam empresas e gozem de suposta vantagem em função da não incidência de tributos sobre o ato cooperativo, o tratamento tributário concedido às escolas de nível fundamental e médio pelo novo Estatuto das micro e pequenas empresas, por

vezes, tem colocado as cooperativas educacionais em posição de desvantagem em relação às escolas particulares constituídas sob a forma de micro e pequena empresa que atuam no mesmo nicho. Sua extensão, mais do que uma simples questão de justiça, para colocá-las em igualdade de condições, é uma forma de estimular a difusão dessa modalidade salutar de cooperativismo, tornando-a ainda mais vantajosa e atraente.

Convictos de que a proposta constitui importante iniciativa em prol da educação e do estímulo ao cooperativismo, pedimos o apoio das senhoras e senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado LUIZ OTAVIO